

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos XXI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), considerando o Art. 2º, inciso VI da Portaria nº 094/2020-GP/TCE, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 0049/2021- SECEX,

RESOLVE:

Designar os servidores Jailson Tavares Pereira, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 9538-9, na condição de titular e Marcelo Santos de Araújo, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 9908-2, na condição de suplente, para integrar o Comitê Técnico, nos termos da CLÁUSULA QUINTA do Acordo de Cooperação Técnica que esta Corte de Contas aderiu para a formação da REDE INTEGRAR DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESCENTRALIZADAS.

Publique-se.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente do TCE/RN

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A FACULDADE MAURICIO DE NASSAU NATAL/RN

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e a Faculdade Mauricio de Nassau Natal/RN.

OBJETO: A formalização das condições básicas para a concessão de estágio de interesse curricular, obrigatórios ou não, para os estudantes da CONVENIADA, junto ao CONVENIENTE.

ASSINAM: Presidente do TCE/RN, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e o Reitor da NASSAU/RN, André Lemos Araújo.

Natal, 09 de março de 2021.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI/RN.

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e o Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN.

OBJETO: A formalização das condições básicas para a concessão de estágio de interesse curricular, obrigatórios ou não, para os estudantes da CONVENIADA, junto ao CONVENIENTE.

ASSINAM: Presidente do TCE/RN, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e o Reitor da UNI/RN, Daladier Pessoa Cunha Lima.

Natal, 09 de março de 2021.

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 000744/2021 - TC

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado/RN

Assunto: Inscrição no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros

DESPACHO

Ratifico, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a situação de inexigibilidade de licitação reconhecida e declarada pelo Secretário Geral desta Corte nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se.

Em seguida, à Secretaria Geral, para adoção das providências a seu cargo.

Natal, 09 de março de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº: 016039/2017– TC (Pleno)

Interessado(a): JOSEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS

Recurso: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 1024/2020-TC

Advogado(a): GABRIEL SILVA GALVÃO (OAB/RN nº 8987)

DECISÃO

JOSEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS interpôs **Pedido de Reconsideração** (evento 30), subscrito por advogado, **Dr. Gabriel Silva Galvão (OAB/RN nº 8987)**, em face da **Decisão nº 1024/2020-TC** (evento 13), prolatada pelo Pleno desta Corte de Contas, nos termos do respectivo Voto condutor (evento 12).

Sucedo que tal pleito foi interposto nestes autos desacompanhados da respectiva procuração, motivo pelo qual este Conselheiro determinou a intimação da parte interessada para “*ratificar pessoalmente o Pedido de Reconsideração (evento 30 deste processo eletrônico) ou, no mesmo prazo, coligar aos autos procuração outorgando poderes para o advogado Gabriel Silva Galvão (OAB/RN nº 8987), que subscreve a peça recursal, sob pena de inadmissibilidade liminar do recurso.*” (evento 37).

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada em epígrafe manteve-se inerte, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de elidir a referida falha no requisito extrínseco de seu recurso relativa, especificamente, à regularidade formal.

A jurisprudência pátria, no mesmo sentido do que prescreve o artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil, entende que em casos como este, em que apesar de ter sido oportunizado à parte prazo para corrigir a regularidade formal de seu petítório, esta não adotou qualquer providência, o Tribunal deve inadmitir o recurso, senão vejamos: